



PROJETO DE LEI Nº 836

DE 5 de Setembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 09 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a política de pessoas desaparecidas tem como finalidade desenvolvimento de ações coordenadas para auxiliar na prevenção, localização e assistência a pessoas desaparecidas e seus familiares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o “alerta imediato” para resgate de pessoas desaparecidas, no âmbito do estado de Goiás.

Parágrafo único: O alerta imediato é um programa objetivando agilizar o processo de recuperação de pessoas desaparecidas por meio da divulgação de emergência por emissora de radiofusão e sites de internet.

Art. 2º Para efeito dessa lei considera se:

- I- Pessoa desaparecida: Todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa do seu desaparecimento, até a sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;
- II- Criança ou adolescente desaparecido: Toda pessoa que desaparecer menor de 18 (dezoito anos).

Art. 3º As emissoras de rádio, televisão e sites públicos, de órgãos públicos do Estado de Goiás deverão veicular, nos termos dessa lei, alertas com informações e imagens de pessoas desaparecidas.

Art. 4º O programa obedecerá ao seguinte propósito:

- I- Construir uma rede digital estadual de comunicação rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos e sequestros contra pessoas;
- II- Integrar todos os meios de comunicações existentes para a rápida divulgação da notícia de desaparecimento de crianças e adolescentes;



- III- Integrar todos os órgãos públicos dos Poderes do Estado e dos municípios para a divulgação do “alerta imediato” à comunidade goiana
- IV- Instruir as famílias vítimas de desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas para ações e estabelecimentos de plano de contingência para estas situações de emergências;
- V- Integrar as organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação, bem como toda a comunidade goiana nas ações de divulgação do “alerta imediato”

Art.5º As informações sobre as pessoas desaparecidas de que trata esta lei conterão:

- I- Nome desaparecido;
- II- Fotografia ou retrato falado do desaparecido;
- III- Indicação de contato com autoridade policial responsável;
- IV- Número de telefone e endereços eletrônicos aptos a receber informações sobre desaparecidos.

Art. 6º Todo o órgão da administração pública direta, indireta dos poderes do estado e dos municípios ficam obrigados a divulgarem as informações e imagens nos seus sites eletrônicos, no prazo máximo de trinta minutos depois de expedido o alerta de resgate de crianças, adolescentes e pessoas de que trata essa lei.

Parágrafo único. A divulgação de informações e imagens de que trata o caput deste artigo será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidos, nos demais casos deverá pelo comunicado do desaparecimento.

Art. 7º O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de alertas urgentes sobre o desaparecimento de pessoas, observando os seguintes critérios mínimos:

- I- Confirmação do desaparecimento pelo órgão de Segurança Pública competente;
- II- Evidencia de que a vida ou a integridade física da criança, do adolescente, da pessoa desaparecida está em risco;

III- Descrição detalhada da criança, do adolescente ou da pessoa desaparecida, bem como do suspeito ou do veículo envolvido no ato

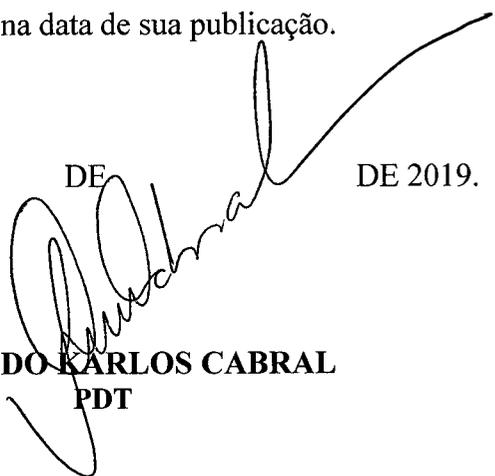


Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.


DEPUTADO KARLOS CABRAL
PDT

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei objetiva na prevenção e localização de pessoas desaparecidas, no Estado de Goiás tendo em vista as atuais especificações de procura de pessoas, vigente em nosso Estado.

Com objetivo de localizar as pessoas desaparecidas visando aprimorar, por meio de alerta imediato por emissoras de rádio fusão e sites na internet o atendimento as vítimas e aqueles que sofrem com ações criminosas. A polícia civil são os profissionais que detém a função primordial para contribuir para o enfrentamento da violação desses direitos.

São propósito do programa, construir uma rede digital estadual de comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos e sequestros contra pessoas, integrar todos os meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de crianças, adolescentes e demais pessoas, em caráter de utilidade pública, integrar todos os órgãos públicos dos Poderes do Estado e dos municípios para divulgação do “Alerta Imediato” à comunidade goiana.

Além disso, o projeto de lei objetiva instruir as famílias vítimas de desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas para ações e estabelecimento de plano de contingência para estas situações de emergência; integrar as organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação, bem como toda a comunidade nas ações de divulgação do “Alerta Imediato”.

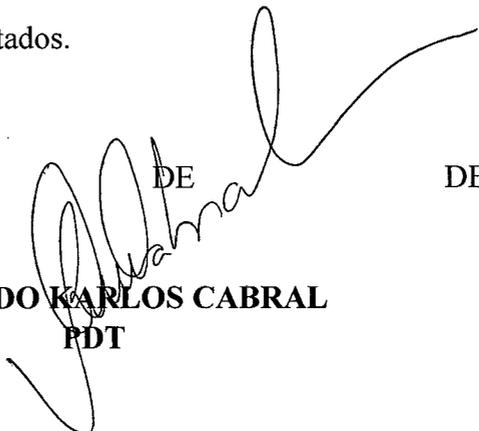
No Estado de Tocantins o projeto de lei foi sancionado recentemente por meio da Lei nº 3.524/19, possibilitando que o Alarme Imediato fosse implantado, deixando claro que a administração pública tem o intuito de enveredar esforços para solucionar os casos de desaparecimentos de pessoas.

Sabendo do alto número de casos de desaparecimento de pessoas em Goiás, especialmente de crianças, adolescentes e mulheres, faz-se necessário promover esforços envolvendo a mídia local, Administração Pública e toda a comunidade para que esses casos sejam resolvidos mais rapidamente. Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovado a pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.


DEPUTADO KARLOS CABRAL
PDT

PROCESSO LEGISLATIVO
2019005369



Autuação: 10/09/2019
Projeto: 836 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAS DESAPARECIDAS TEM
COMO FINALIDADE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES COORDENADAS
PARA AUXILIAR NA PREVENÇÃO, LOCALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA A
PESSOAS DESAPARECIDAS E SEUS FAMILIARES.

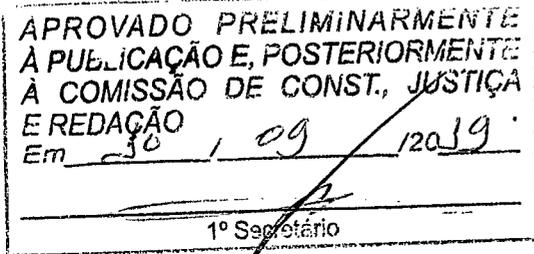


ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 836

DE 5 de Setembro DE 2019.



Dispõe sobre a política de pessoas desaparecidas tem como finalidade desenvolvimento de ações coordenadas para auxiliar na prevenção, localização e assistência a pessoas desaparecidas e seus familiares.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o “alerta imediato” para resgate de pessoas desaparecidas, no âmbito do estado de Goiás.

Parágrafo único: O alerta imediato é um programa objetivando agilizar o processo de recuperação de pessoas desaparecidas por meio da divulgação de emergência por emissora de radiodifusão e sites de internet.

Art. 2º Para efeito dessa lei considera-se:

- I- Pessoa desaparecida: Todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa do seu desaparecimento, até a sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;
- II- Criança ou adolescente desaparecido: Toda pessoa que desaparecer menor de 18 (dezoito anos).

Art. 3º As emissoras de rádio, televisão e sites públicos, de órgãos públicos do Estado de Goiás deverão veicular, nos termos dessa lei, alertas com informações e imagens de pessoas desaparecidas.

Art. 4º O programa obedecerá ao seguinte propósito:

- I- Construir uma rede digital estadual de comunicação rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos e sequestros contra pessoas;
- II- Integrar todos os meios de comunicações existentes para a rápida divulgação da notícia de desaparecimento de crianças e adolescentes;

- III- Integrar todos os órgãos públicos dos Poderes do Estado e dos municípios para a divulgação do “alerta imediato” à comunidade goiana
- IV- Instruir as famílias vítimas de desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas para ações e estabelecimentos de plano de contingência para estas situações de emergências;
- V- Integrar as organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação, bem como toda a comunidade goiana nas ações de divulgação do “alerta imediato”



Art.5º As informações sobre as pessoas desaparecidas de que trata esta lei conterão:

- I- Nome desaparecido;
- II- Fotografia ou retrato falado do desaparecido;
- III- Indicação de contato com autoridade policial responsável;
- IV- Número de telefone e endereços eletrônicos aptos a receber informações sobre desaparecidos.

Art. 6º Todo o órgão da administração pública direta, indireta dos poderes do estado e dos municípios ficam obrigados a divulgarem as informações e imagens nos seus sites eletrônicos, no prazo máximo de trinta minutos depois de expedido o alerta de resgate de crianças, adolescentes e pessoas de que trata essa lei.

Parágrafo único. A divulgação de informações e imagens de que trata o caput deste artigo será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidos, nos demais casos deverá pelo comunicado do desaparecimento.

Art. 7º O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de alertas urgentes sobre o desaparecimento de pessoas, observando os seguintes critérios mínimos:

- I- Confirmação do desaparecimento pelo órgão de Segurança Pública competente;
- II- Evidencia de que a vida ou a integridade física da criança, do adolescente, da pessoa desaparecida está em risco;

III- Descrição detalhada da criança, do adolescente ou da pessoa desaparecida, bem como do suspeito ou do veículo envolvido no ato;



Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.

DEPUTADO KARLOS CABRAL
PDT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva na prevenção e localização de pessoas desaparecidas, no Estado de Goiás tendo em vista as atuais especificações de procura de pessoas, vigente em nosso Estado.

Com objetivo de localizar as pessoas desaparecidas visando aprimorar, por meio de alerta imediato por emissoras de rádio fusão e sites na internet o atendimento as vítimas e aqueles que sofrem com ações criminosas. A polícia civil são os profissionais que detém a função primordial para contribuir para o enfrentamento da violação desses direitos.

São propósito do programa, construir uma rede digital estadual de comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos e sequestros contra pessoas, integrar todos os meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de crianças, adolescentes e demais pessoas, em caráter de utilidade pública, integrar todos os órgãos públicos dos Poderes do Estado e dos municípios para divulgação do “Alerta Imediato” à comunidade goiana.

Além disso, o projeto de lei objetiva instruir as famílias vítimas de desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas para ações e estabelecimento de plano de contingência para estas situações de emergência; integrar as organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação, bem como toda a comunidade nas ações de divulgação do “Alerta Imediato”.

No Estado de Tocantins o projeto de lei foi sancionado recentemente por meio da Lei nº 3.524/19, possibilitando que o Alarme Imediato fosse implantado, deixando claro que a administração pública tem o intuito de enveredar esforços para solucionar os casos de desaparecimentos de pessoas.

Sabendo do alto número de casos de desaparecimento de pessoas em Goiás, especialmente de crianças, adolescentes e mulheres, faz-se necessário promover esforços envolvendo a mídia local, Administração Pública e toda a comunidade para que esses casos sejam resolvidos mais rapidamente. Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovado a pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.

DEPUTADO KARLOS CABRAL
PDT

